



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002767/2003-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.228 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRARIEDADE À TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da Turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator) e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1998, indicativa de saldo em aberto da COFINS no valor originário de R\$ 84.288,12, à conta de "pagamento não localizado", acrescido de juros de multa de ofício.

A Recorrente impugnou o auto alegando a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, confisco e a inaplicabilidade da taxa SELIC, tendo a Recorrente, posteriormente, "complementado" a sua defesa renovando os seus argumentos e alegando que a multa de ofício teria caráter confiscatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento foi revisto às fls. 142/150, em razão do próprio lançamento eletrônico, sendo que a revisão foi efetuada e ratificou os em termos do lançamento. A Recorrente foi intimada a revisão e ao invés de apresentar nova Impugnação protocolou Recurso Voluntário alegando basicamente o que havia descrito em sua Impugnação original.

Decidiu a DRJ que se verificou a não localização de pagamentos correspondentes a débitos de COFINS à conta de "pagamento não localizado". Sendo que nas respectivas DCTF's ao débito apurado foi vinculado crédito de pagamento, com consequente apuração de saldo a pagar igual a 0,00.

De acordo com a DRJ, nos termos da legislação em vigor, apenas os saldos a pagar apontadas nas DCTF do ano-calendário 1998 deveriam ser cobrados/encaminhados para a dívida ativa. Os demais valores seriam objeto de auditoria interna e os créditos tributados apurados nesses procedimentos exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e multa de ofício (art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001).

Em razão da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, cujo artigo 18 limitou a aplicação do artigo 90 da MP 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas como decorrência de compensação indevida, impõe-se, em razão do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, a exoneração da multa de ofício aplicada.

No que concerne aos juros de mora, a DRJ afirmou que o artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros são calculados à taxa de 1% ao mês, sendo que a taxa SELIC encontraria previsão no parágrafo 3, do artigo 61 da Lei n. 9.430/1996.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que rebate a cobrança da taxa SELIC. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O presente processo administrativo não demandou dilação probatória, decorrendo, na realidade, da ausência de pagamento verificada em DCTF no ano-calendário de 1998 e em janeiro de 1999, inicialmente por revisão eletrônica, e posteriormente mediante revisão realizada pelas autoridades fazendárias (fls. 142).

A Recorrente limitou-se a rebater a cobrança da multa e dos juros SELIC, sendo que a multa foi exonerada pela DRJ em decorrência da aplicação da alínea "c", do artigo 106 do Código Tributário Nacional, sendo que o presente Recurso Voluntário versa tão-somente sobre a taxa SELIC.

A Súmula 4 do Carf resolve, de uma vez por todas, tal questão:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

CÓPIA